

A Justiça Frente à Revolução Científico- Tecnológica no Campo da Reprodução Humana

RESUMO

Aborda o tema relativo à clonagem não-reprodutiva, traçando considerações técnicas e bioéticas a seu respeito, sobretudo no tocante à geração de pré-embriões e sua posterior utilização como fonte de células ou tecidos para fins terapêuticos.

Discorre sobre os elementos que constituem a identidade pessoal do indivíduo e que contribuem para a formação de sua identificação pessoal e social.

Afirma que os aspectos bioético e jurídico devem caminhar em perfeita harmonia e de modo reciprocamente frutífero, a fim de contemplar o ser humano tanto na perspectiva da sua integridade pessoal como na da preservação da espécie humana.

Por último, salienta para a importância das descobertas advindas do desenvolvimento do Projeto Genoma Humano, mormente no campo das terapias, mediante a utilização de algumas formas de clonagem terapêutica, desde que não sejam violados os direitos fundamentais do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE

Clonagem; ciência; tecnologia; bioética; clonagem terapêutica; Projeto Genoma Humano.

1 CLONAGEM: UMA SURPRESA CIENTÍFICA. A SÍNDROME BIOÉTICA

Diante da verdadeira "síndrome bioética" gerada pelo que Javier Gafo chamou de "surpresa científica da clonagem"¹, permito-me transcrever as palavras do próprio mestre relativas à necessária interdependência da reflexão ética e o desenvolvimento tecnológico:

A reflexão ética não pode ser concebida como "desmancha-prazeres" do desenvolvimento tecnológico. Mas nunca pode nem deve claudicar na sua missão de introduzir racionalidade nas opções humanas, sobretudo quanto maior é o poder da técnica e quando interesses muito discutíveis podem estar na base de um desenvolvimento que não indique realmente o interesse autêntico dos seres humanos de hoje e de amanhã, que cobrarão a nossa responsabilidade sobre o que hoje podemos fazer o que no futuro pode ser irreversível e irreparável.

Como abordagem inicial será pertinente definir em que consiste um clone. Nesse sentido, podemos repetir com o reputado geneticista espanhol Lacadena² o que se entende por "clones": *um grupo de organismos de idêntica constituição genética que procedem de um único indivíduo, mediante multiplicação assexual, sendo por sua vez iguais entre si.*

Excede o âmbito do tema proposto nesta oportunidade a clonagem de "células-mãe" ou matriciais (*stem cells*), questão que teve um desenvolvimento vertiginoso depois de 1998, quando um grupo de pesquisadores da Universidade de Wisconsin-Madison conseguiu isolar pela primeira vez essas células. Os cientistas que trabalharam nesse assunto entendem

que extraído "células-mãe" do embrião humano, antes de começar o período da sua "especialização", seria possível obter com elas o tipo de célula ou tecido desejado para um transplante. Considera-se igualmente possível que no futuro sejam gerados neurônios para substituir células nervosas cerebrais afetadas pela doença de Parkinson, criar pele para reparar queimaduras e células pancreáticas destinadas a produzir insulina no organismo dos diabéticos. No entanto, estamos longe de ter alcançado um consenso ético a respeito dessas possíveis práticas (conhecidas como "clonagem terapêutica"), na medida em que esses procedimentos poderiam trazer danos ao embrião humano nas suas fases iniciais de desenvolvimento. Neste ponto, as várias opções ético-jurídicas recuam à questão do *status* ontológico, ético e jurídico do embrião inicial, questões que ultrapassam o tema que nos interessa hoje. Basicamente, a chamada "clonagem não-reprodutiva" abrangeria a geração de pré-embriões, mediante a transferência de núcleos, o seu desenvolvimento *in vitro* e a sua utilização como fonte de células ou tecidos. Portanto, essa clonagem não-reprodutiva exigirá considerações não só técnicas como bioéticas sobre os embriões assim gerados, o emprego das suas células para fins terapêuticos, ou eventualmente, dando um passo adicional, o seu uso potencial na pesquisa³. Não obstante, as técnicas de clonagem não-reprodutiva que não impliquem a manipulação de embriões (clonagem de células somáticas com capacidade *omnipotente*) podem eventualmente trazer importantes benefícios terapêuticos, que não devem encontrar objeções éticas.

Deixando de lado a clonagem não-reprodutiva, as reflexões que se seguem terão como referência os aspectos bioéticos e jurídicos relacionados com a clonagem reprodutiva, e em particular com a chamada "clonagem genuína", diferente das técnicas de partição de embriões (geminção artificial), podendo usar-se igualmente o termo "paraclonagem" para a transferência de células embrionais ou fetais (ou seja, de indivíduos não-nascidos), enquanto a clonagem propriamente dita é a técnica de transferir núcleos de células provenientes de indivíduos já nascidos.

2 A INTERAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS. PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA

Como observação preliminar, compartilhamos a perspectiva que considera absolutamente necessário vincular a reflexão bioética à filosofia dos direitos humanos, e sua expressão em instrumentos internacionais ou regionais, ocupando assim os direitos humanos o lugar de uma "língua franca", interagindo com a bioética global⁴.

O respeito aos direitos humanos na bioética deve constituir a base moral de todas as nossas ações tanto no campo da saúde pública como no âmbito da genética e da sua aplicação ao ser humano. Nesse sentido, a bioética e os direitos humanos devem estar estreitamente ligados, para criar um vínculo ou ponte entre uma concepção fundamentada prioritariamente no conceito de autonomia com perspectivas mais relacionais, reconhecendo a dimensão social da pessoa humana⁵.

Assim, desta perspectiva, e em particular no âmbito latino-americano, será importante avaliar do ângulo

* Conferência proferida no *Seminário Internacional Clonagem Humana: Questões Jurídicas*. Tradução de Sérgio Bath.

bioético temas tão complexos como a clonagem reprodutiva, para orientar a reflexão em harmonia com princípios, normas e valores constitucionais, presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em San José de Costa Rica, em 1969, e que entrou em vigor em 1978. Nesse sentido, é mister lembrar que a Convenção Americana tem dispositivos semelhantes aos incorporados à maioria das constituições do pós-guerra, que tutelam determinados valores fundamentais, muitos deles de significativa relevância em matéria biológica, com os valores éticos correspondentes⁶.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a humanidade cristalizou determinados padrões éticos mínimos que são irrecusáveis, limites que nenhum Estado pode legitimamente ultrapassar, consagrando direitos fundamentais que implicam ao mesmo tempo a consolidação e tutela de certos valores básicos compartilhados⁷.

Diante de novas realidades, como é a possibilidade fática da clonagem humana, podemos encontrar-nos frente a um aparente conflito entre a liberdade de investigação científica e as exigências da dignidade inerente à pessoa humana, assim como a própria dignidade da espécie humana no seu conjunto. Nesse contexto, surge a necessidade de tomar decisões e de fazer escolhas na sociedade, que por sua vez manifesta conflitos de valores, os quais de seu lado resultam de uma complexa interação de tradições, crenças e informações científicas. Observa-se aqui que a tradição não pode ser mudada facilmente, enquanto as crenças só se modificam com lentidão, diante do que os novos conhecimentos serão também essenciais para a construção de valores compartilhados⁸.

Não obstante, há no campo bioético um consenso seguramente importante (embora possa haver algumas vozes discordantes) no sentido de que a liberdade de investigação científica não é um direito absoluto, e que, portanto, ela está limitada pelos outros direitos fundamentais, e, em última instância, por tudo o que implica o respeito à dignidade inalienável do ser humano. É por isso que podem ser estabelecidos limites legítimos à liberdade de investigação científica, em dois níveis distintos: a) na escolha da linha de investigação; e b) na aplicação dos seus resultados a pessoas ou animais⁹, embora se admita com frequência como único limite o segundo, relativo à aplicação, sem levar em conta sufici-

De acordo com o articulado normativo da Convenção, a dignidade humana constitui seu verdadeiro princípio fundamental. Um exemplo é o previsto no art. 11, que se refere à proteção da honra e da dignidade; no art. 7º, relativo à integridade pessoal; e no que diz respeito ao tema da clonagem, embora este fosse certamente um problema desconhecido na época em que se celebrou a Convenção, pois o art. 17 menciona a proteção da família como núcleo social básico.

entemente a questão prévia relacionada com a escolha da linha de investigação.

A tese exposta significa aderir à posição que favorece uma integração supranacional das diretrizes aplicáveis à matéria bioética em geral, e em particular com relação à clonagem, em uma perspectiva latino-americana, fundamentada nos princípios filosóficos da Convenção Americana de Direitos Humanos, princípios que a nosso juízo são mais compatíveis com a visão predominante na América Latina, mais próxima da perspectiva européia, em particular a mediterrânea, comparativamente às visões prevalecentes na cultura anglo-norte-americana¹⁰.

Um exemplo claro surge da cosmovisão e perspectiva filosófica de vários documentos aprovados em importantes reuniões interdisciplinares realizadas em âmbito latino-americano, como o expressado nos encontros de Santiago do Chile (1995), Manzanillo, no México (1996), no II Encontro Latino-americano de Bioética e Genética (Buenos Aires, 1998), assim como na Reunião de Expertos *Bioética 2000: Frente ao Milênio*, celebrada em

Havana, Cuba, de 27 a 31 de março de 2000. Na mesma linha, embora com perspectiva bioética mais ampla, pode-se mencionar a chamada "Declaração de Caracas", coincidente com a realização do Primeiro Congresso Venezuelano de Bioética e o Primeiro Congresso Ibero-americano de Bioética (Caracas, Venezuela, 6 a 9 de fevereiro de 2001) e as conclusões aprovadas pelo IX Congresso Mundial sobre Direito de Família, realizado no Panamá em setembro de 1996.

Na visão personalista da Convenção Americana de Direitos Humanos, os direitos humanos são categorizados como "direitos essenciais", verdadeiros atributos da pessoa humana, inerentes a todos os seres humanos devido a esta sua condição, sem qualquer discriminação, tal como o expressa claramente o Preâmbulo da Convenção. Por outro lado, da leitura sistemática deste importante documento supranacional infere-se indubitavelmente que a dignidade humana, que podemos conceber como valor, direito e princípio¹¹, é ao mesmo tempo um valor fundamental ou supremo de todo o ordenamento jurídico nacional ou transnacional.

De acordo com o articulado normativo da Convenção, a dignidade humana constitui seu verdadeiro princípio fundamental. Um exemplo é o previsto no art. 11, que se refere à proteção da honra e da dignidade; no art. 7º, relativo à integridade pessoal; e no que diz respeito ao tema da clonagem, embora este fosse certamente um problema desconhecido na época em que se celebrou a Convenção, pois o art. 17 menciona a proteção da família como núcleo social básico.

Para a temática da clonagem reprodutiva, possui significado muito especial tudo o que se refere ao que hoje se conhece na literatura jurídica como "o direito à identidade pessoal", que como novo direito personalíssimo registrou amplo desenvolvimento nas últimas décadas do século XX. No Direito comparado, foi o jurista italiano De Cupis que sistematizou e fundamentou esse "novo direito" na Itália, e cujas valiosas contribuições a respeito do tema foram logo aceitas pela jurisprudência daquele país¹².

Sustenta De Cupis que a identidade pessoal, ou seja, o ser em si mesmo, com características (únicas e irreproduzíveis) e ações próprias, não pode nem deve ser destruída, por constituir a verdade essencial da pessoa. Esse direito à identidade pessoal recebeu, aliás, um progressivo reconhecimento do Direito comparado, a pon-

to de hoje ser reconhecido e tutelado como um verdadeiro direito fundamental, pelo menos nos países com tradição filosófica e jurídica semelhante à nossa¹³.

Dentro dos elementos que constituem a identidade pessoal cabe mencionar as relações de filiação: a paternidade e a maternidade: um ser humano é identificado também (embora de certo não exclusivamente) como filho de determinadas pessoas, indicadas como pai e mãe, o que contribui para formar sua identificação pessoal e social.

A despeito da relevância especial de princípios gerais como a dignidade, a liberdade e a justiça, estes devem ser explicitados e interpretados, quando se trata de transpô-los a problemas específicos, diante de uma realidade concreta que é basicamente dinâmica, múltipla e complexa, e onde uma avaliação bioética deve também estar atenta, necessariamente, às consequências dos distintos rumos possíveis da ação a ser praticada¹⁴.

3 A CLONAGEM COMO CULMINAÇÃO DA UTOPIA TECNOCIENTÍFICA

No princípio do século XVII, Francis Bacon elaborou sua utopia tecnológica, a *Nova Atlântida*. Segundo o seu relato, os navegadores ingleses chegaram a esse lugar depois de uma terrível tempestade em alto-mar. A descrição de Bacon prefigura uma imagem do mundo moderno, em que nos tocou desembarcar. Um recente tradutor (1988) da utopia de Bacon afirma, com fundamento, que a civilização ocidental seguiu em geral a direção esboçada por Bacon na sua obra famosa¹⁵.

A utopia baconiana enfatiza os progressos tecnológicos dos habitantes da Nova Atlântida, centralizados sobretudo (como acentua Lewis Mumford)¹⁶ no aumento do poder, da saúde e da riqueza, tríade que marcaria desde aquela época a orientação do desenvolvimento tecnológico e das ciências naturais.

No manuscrito (inconcluso) de Bacon encontramos já configurada o que hoje chamamos de "medicina desiderativa". Mas na Nova Atlântida é sobretudo o poder que ocupa um lugar absolutamente central: temos ali a exteriorização do poder do homem sobre a natureza, com visão antecipatória; os cientistas da Casa de Salomão dispõem de técnicas para cruzar as espécies, obtendo assim muitas novas; aceleram os processos de maturação

e conseguem até mesmo criar frutas *maiores e mais doces do que as existentes na natureza, e também diferentes em paladar, aroma, cor e forma*¹⁷. Não surpreende, portanto, que para muitos pensadores atuais, especialistas em temas relacionados com a filosofia da tecnociência (tais como Van der Pot 1985, Winner 1977, Passmore 1974, e o já citado Mumford), é em Bacon que encontramos as diretrizes sobre as quais se desenvolveriam as novas tecnociências, nas quais *a mão e o cérebro, os instrumentos e o conhecimento se acham entrelaçados de forma imperceptível*¹⁸.

Jean Ladrière¹⁹ fez uma profunda análise filosófica do significado, neste campo, do que chamou de "desafio da racionalidade", ao pôr em evidência a relação cada vez mais nítida entre a ciência e a tecnologia, ligação a tal ponto estreita que se torna cada vez mais difícil distinguir uma da outra. O que temos é uma tecnociência de vocação totalizadora, que busca o rendimento, a eficácia, com uma direção única, "utilitária" e que pretende excluir a "razão filosófica". No entanto, existe um critério que discerne para o homem o bom do mau; que transcende o simples valor do rendimento e a eficácia imposta pela tecnociência. E que invoca a razão filosófica para resgatar a dimensão semântica e axiológica da realidade diante da "cegueira técnica"²⁰.

Neste contexto do desenvolvimento da cultura tecnocientífica, que criou uma nova situação dentro da nossa vida histórica, de acordo com a qual a existência do homem se vê solicitada a recolocar-se em função deste condicionamento²¹, encontramos com a surpresa científica. Primeiramente o anúncio da clonagem da ovelha Dolly, na Escócia; em seguida, a clonagem de macacos *Rhesus* nos Estados Unidos; os projetos do pesquisador norte-americano Richard Seed de clonar seres humanos; mais recentemente, o nascimento do novilho "batizado" como Mister Jefferson, na Virginia (EUA), anunciado em 16 de fevereiro de 1998, obtido com o emprego de uma técnica de clonagem que difere em parte (embora não no essencial) da empregada pelo Instituto *Roslin* da Escócia e seu associado comercial, a *PPI Therapeutics*.

4 CONSIDERAÇÕES BIOÉTICAS RELACIONADAS COM OS DIREITOS HUMANOS E A FILOSOFIA DO DIREITO²²

Da nossa perspectiva – que até aqui vinha sendo sustentada²³ – uma

articulação frutífera entre o bioético e o jurídico ocorre pela mediação da filosofia dos direitos humanos, a partir do reconhecimento expresso da dignidade humana como princípio fundador comum a essas disciplinas.

Aceita-se assim a *dignidade do ser humano, o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais derivadas da sua dignidade* como princípio fundamental da bioética²⁴. De forma correlata, à luz dos instrumentos normativos universais e regionais e de sua "filosofia de fundação", em sintonia com uma interpretação em profundidade dos respectivos preâmbulos, no âmbito dos direitos humanos, infere-se a filosofia subjacente a esses documentos, respeitando sempre a dignidade essencial do homem, concebido como "valioso em si mesmo", incompatível com qualquer forma de instrumentalização, o que nos faz retornar à noção da dignidade humana.

No nosso continente, a já mencionada Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, retoma e amplia a visão filosófica que infunde a Declaração Universal da ONU, de 1948. Seu preâmbulo reivindica a *dignidade essencial do ser humano* e invoca os *direitos fundamentais que lhes são inerentes*, qualificando-os como verdadeiros *atributos da pessoa humana*. No articulado da Convenção, reaparece em vários pontos essa referência à idéia da dignidade humana, que adquire assim o caráter de princípio ou valor fundamental, do qual dimana uma luz potente para analisar e resolver eventuais conflitos de valores e direitos. De outro lado, tudo isso guarda uma relação estreita com a filosofia do Direito (na sua ligação com a "filosofia dos Direitos humanos"), já que hoje ela não pode nem deve afastar-se de uma problemática tão cara ao homem contemporâneo²⁵.

Esta visão que estamos propondo, e que explicaremos nos parágrafos seguintes, encontra também forte sustentação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao salientar continuamente a estreita vinculação e articulação existente entre os fatos, as normas e os valores, a Corte tem sustentado (Opinião Consultiva n. 6/1986) que *a lei não é simplesmente um mandato revestido de certos elementos formais necessários, [ela] implica um conteúdo e está dirigida para uma finalidade*, enfatizando também (Opinião Consultiva n. 8/1987) o caráter inseparável dos direitos e liberdades fundamentais com relação aos *sistemas de valores e princípios que os inspiram*, dentro de uma jurisprudência

reiterada que tem posto em relevo a tríade que, de modo inexcedível, se integra com os direitos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito, no quadro de uma sociedade democrática²⁶.

Se entendemos por bioética o estudo interdisciplinar dos problemas suscitados pelo progresso biológico e médico, tanto no nível microssocial como no da sociedade global, e suas repercussões sobre a sociedade e os respectivos sistemas de valores, hoje e amanhã (Francisco Abel), não há dúvida de que a possível geração de seres humanos mediante técnicas de clonagem constitui um problema de indubitável conotação bioética.

Os que se declaram favoráveis à utilização dessas novas técnicas respondem em última instância ao denominado "imperativo tecnológico" próprio da modernidade, e que reconhece sua origem, como vimos, no pensamento de Francis Bacon (em *Nova Atlântida*) – fazer tudo o que é possível fazer –, prescindindo de toda possível avaliação ética, embora devamos recordar que o termo "imperativo tecnológico" devemos ao filósofo alemão Han Jonas²⁷. O tema nos coloca de imediato no espaço da interação entre saber e poder, com o perigo certo de um domínio ilegítimo do poder sobre o saber. Daí a necessidade premente de encontrar uma ponte que permita a potenciação recíproca de ambos, mediante a dimensão do dever – tarefa própria da bioética²⁸, que precisa responder aos desafios da humanização e estar alerta diante de uma possível "desumanização"²⁹, em um espaço que nos mostra a tensão permanente entre a técnica e a humanização³⁰.

Retomando a perspectiva da dignidade humana, vemos que ela se apresenta em todo o campo das intervenções genéticas como idéia-chave, concebida como "valiosa em si mesma", fim e nunca um mero instrumento a serviço de outros objetivos, na terminologia herdada de Kant³¹.

Este conceito de "dignidade inerente" da pessoa humana é de certo modo comum à bioética (por meio do princípio da autonomia, concebido originalmente como o "respeito às pessoas") e ao Direito, particularmente por meio da filosofia dos direitos humanos e da própria filosofia do Direito, se invocamos princípios como "o direito abstrato à consideração e ao respeito iguais" (Dworkin), o reconhecimento dos indivíduos como "seres livres e iguais", em Rawls³², ou a unicidade de cada ser humano, a quem se deve

garantir o livre desenvolvimento da personalidade³³.

Em conseqüência, longe da consideração biológica se contrapor à jurídica, devem as duas ser harmonizadas de modo reciprocamente frutífero, contemplando o ser humano tanto da perspectiva da sua integridade pessoal (que inclui a identidade como direito fundamental) como da preservação da espécie humana.

Esse mesmo reconhecimento da dignidade humana como valor supremo do ordenamento jurídico conta entre os juristas com o peso de doutrina autorizada³⁴. Nesse sentido, pode-se afirmar³⁵ que todos os direitos humanos levam por sua vez à noção da dignidade pessoal, de modo que não seria vão afirmar que *o direito à dignidade se manifesta em todos os demais...*

Voltando às técnicas de clonagem de seres humanos, elas importam, a nosso ver, cerceamento do direito à identidade pessoal. A esse respeito podemos dizer³⁶ que *a identidade da pessoa enquanto inseparável unidade psicossomática pressupõe um complexo de elementos, uma multiplicidade de aspectos essenciais vinculados entre si, alguns dos quais têm caráter predominantemente físico ou somático, enquanto outros são de natureza diversa, seja psicológica, espiritual, cultural, ideológica ou política (...) identidade pessoal é tudo aquilo que faz com que cada um seja a pessoa que é e não uma outra.*

Na ordenação normativa interna argentina, uma vez que determinados instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos gozam de hierarquia constitucional (art. 75, inc. 22, da Constituição Nacional), entre eles a chamada Convenção dos Direitos da Criança, devemos enfatizar que o direito à identidade, no sentido do direito que tem toda criança de "preservar a sua identidade", incluídas aí a nacionalidade, o direito e as relações familiares, de acordo com a lei e sem ingerências ilícitas (art. 8º da Convenção), constitui assim um direito de raiz constitucional, ao qual a legislação infraconstitucional precisa ajustar-se; e conforme a sua letra e o seu espírito, qualquer manipulação que afetasse, direta ou indiretamente, esse direito à identidade seria desqualificada por ser inconstitucional. Vale notar que esses critérios serão igualmente válidos para os outros países latino-americanos e do Caribe que aprovaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Se a dignidade humana, a liberdade e a solidariedade constituem pedras angulares da bioética moderna³⁷, infere-se que no tema em questão

– a clonagem de seres humanos – a reflexão bioética tem seu ponto de encontro com a filosofia dos direitos humanos e com os valores fundamentais reconhecidos e protegidos pelos textos constitucionais atuais.

Em suma, podemos afirmar que *clonar pessoas é violar os direitos humanos*, para usar as palavras de Giovanni Berlinguer, cuja opinião de que o primeiro argumento nesse sentido se fundamenta na liberdade e na autonomia de cada indivíduo nos parece válida. A esse argumento deve-se acrescentar um outro relacionado com o destino da espécie humana, sua riqueza e diversidade³⁸. A eventual criação de super-homens, e em conseqüência de outros sub-homens, significaria comprometer no futuro a riqueza da humanidade, e certamente atentaria contra a própria dignidade do ser humano, alterando o significado da humanidade³⁹.

5 REFLEXÃO FINAL

Em um mundo que busca a felicidade cifrada no desenvolvimento tecnológico, onde ciência e tecnologia são apresentadas como as mercadorias mais valiosas⁴⁰, surge a necessidade de criar um espaço de reflexão crítica que permita resgatar a idéia do ser humano como pessoa livre e responsável⁴¹, portadora de uma dignidade inalienável que nos permite reconhecer, com Paul Ricoeur, que *algo se deve ao ser humano pelo simples fato de que é humano*⁴².

Com esse objetivo, todos os nossos esforços deveriam dirigir-se para promover todas as potencialidades terapêuticas que surgem do desenvolvimento do Projeto Genoma Humano, especialmente no campo das terapias (excluídas, pelo menos por enquanto, as da linha germinal), sem descontinuar algumas formas de "clonagem terapêutica", na medida em que não vulnere os direitos fundamentais do ser humano.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 GAFO, Javier. La sorpresa científica de la clonación. *Revista Razón y Fé*, Madrid, n. 235, p. 363-367, 1997.
- 2 LACADENA, Juan Ramón. *La Clonación: Aspectos Científicos y Éticos*, citado por Belluscio Augusto C. La clonación humana frente al derecho, *Derecho de Familia: revista interdisciplinar de doutrina e jurisprudência*, n. 15, p. 57, 1999.
- 3 Para uma perspectiva interdisciplinar mais ampla vide *Informe sobre clonación. En las fronteras de la vida*, do Comitê de Expertos sobre Bioética e Clonagem, Madrid, 1999.

- 4 KNOWLES, Lori P. The *lingua franca* of human rights and the rise of a global bioethics. *C.Q. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, v. 10, n. 3, p. 253 e ss, Summer 2001.
- 5 THOMASMA, David C. Proposing a new agenda bioethics and international human rights. *C. Q. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, op. cit., p. 299 e ss.
- 6 PUIGPELAT MARTI, Francesca. Bioética y valores constitucionales. *Bioética, Derecho y Sociedad*, Maria Casado Ed.
- 7 CORTINA, Adela. *Ciudadanos del Mundo: Hacia una Teoría de la Ciudadanía*. Madrid: Alianza. p. 66; PECES BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho: Reflexiones ante el Fin del Siglo*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.
- 8 QUINTA TRIAS, Octavi. Science and society: the role of the EGE (European Group on Ethics). *General Report on the Activities of the European Group on Ethics in Science and New Technologies to the European Commission, 1998-2000*. p. 37 e ss.
- 9 APARICI, Angela. *El Proyecto Genoma Humano: Algunas Reflexiones sobre sus Relaciones con el Derecho*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997. p. 9.
- 10 FIGUEROA YAÑEZ, Gonzalo, Hacia una integración supra-nacional de los principios rectores sobre el genoma humano: una visión personal desde la perspectiva latinoamericana. *Revista de Derecho y Genoma Humano*, n. 14, p. 97 e ss., jan./jun. 2001.
- 11 SAGUES, Nestor P. Dignidad de la persona e ideología constitucional. *Revista Jurisprudencia Argentina*, n. 4, p. 904, 1994. Vide outra perspectiva filosófica jurídica, com base nos direitos humanos, em BELLVER CAPELLA. Consideraciones filosófico-jurídicas en torno a la clonación para la reproducción humana. *Revista de Derecho y Genoma Humano*, n. 10, p. 43 e ss., 1999.
- 12 Vide CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos*. Buenos Aires: Astrea, 1995. p. 66 e ss.
- 13 Reporto-me ao excelente livro sobre o tema: SESSAREGO, Fernandez. *Derecho a la Identidad Personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992. Cap. V.
- 14 HOTTOIS, Gilbert. *Brief remarks of a general philosophical nature on bioethics, General Report ... 1998-2000*, op. cit., p. 55.
- 15 ACHTERHUIS, H.; VAN DIJK, Paul; TIJMES, Pieter. *De Maat van de Techniek*. [A Dimensão da Técnica] Holanda: Ambo Baas, 1992. A citação corresponde à introdução do livro escrito por Hans Achterhuis, que analisa o desenvolvimento das tecnociências atuais a partir da ruptura do conceito clássico de ciência, do princípio do século XVII.
- 16 MUMFORD, Lewis, cit. Por Hans Achterhuis.
- 17 ACHTERHUIS, H., op. cit., p. 10-11.
- 18 ACHTERHUIS, H., op. cit., p. 12.
- 19 LADRIÈRE, J. *El Reto de la Racionalidad*. Salamanca: Sigueme, 1975. p. 24.
- 20 MANDRIONI, H.D., *Ensayos Filosóficos*. Buenos Aires: Itinerarium, 1997. p. 54-55; WRIGHTS, G. H. Von. *Ciencia y Razón. Ética y Ciencia*, v. 2, p. 7-14, 1988. HOOFT, P. F. *Tecnociencia y derechos humanos. Vigencia del Filosofar*, Buenos Aires, 1991. (Homenagem a Hector D. Mandrioni).
- 21 MANDRIONI, H. D., *Pensar la Técnica: Filosofía del Hombre Contemporáneo*. Buenos Aires: Guadalupe, 1990. p. 7. Sobre a função da ética em um mundo tecnológico vide a excelente análise de LÓPEZ ASPITARTE, E. *Ética y Vida: Desafíos Actuales*. Cap. 3: *La moral en un mundo técnico*. Madrid: Ed. Paulinas, 1990.
- 22 Segue, em suas linhas gerais, o trabalho publicado sob o título Manipulación genética y clonación: Perspectivas bioéticas y iusfilosóficas. *Bioética: Cuadernos del Programa Regional de Bioética OPS/OMS*, Santiago de Chile, n. 6, 1998.
- 23 HOOFT, P. F., *Tecnociencia y Derechos Humanos*, op. cit., idem; *La bioética: su enfoque desde la filosofía del derecho*, conferência pronunciada no II Congresso Internacional sobre a Pessoa e o Direito no fim do Século, Univ. Nacional do Litoral, Santa Fe, outubro de 1996, publicada no *Libro de Ponencias* do Congresso (Fac. de Direito da U.N. Litoral, p. 12-19).
- 24 HONNEFELDER, L., La dignidad del hombre como principio fundamental de la bioética. *Perspectivas Bioéticas*, Buenos Aires, v.1, n.1, 1996.
- 25 BIDART CAMPOS, G. J. *Casos de Derechos Humanos*. Buenos Aires: Ediar, 1997. O autor oferece uma sólida fundamentação filosófica para os direitos humanos, abordados em seguida como "casos". No mesmo sentido, Gregorio Peces Barba propõe uma consideração "tríplice" (ética, política e Direito) a partir de postulados humanistas, que contemplam o homem como ser racional, livre, com capacidade de escolher e de construir com dignidade inalienável. Vide *Ética, Poder y Derecho: Reflexiones de Fin de Siglo*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. p. 56.
- 26 BYK, Ch.; MÉMETEAU, G. *Le Droit des Comités d'Ethique*. Paris: Ed. Eska. A. Lacassagne, 1996. Parte I, Cap. 1. Expõe de forma precisa essa articulação entre o bioético, o jurídico e o filosófico, do ponto de vista da bioética e do Direito europeus.
- 27 Cunhado na sua famosa obra *Das Prinzip Verantwortung Versuch einer Ethik für die Technologische Zivilization*, Frankfurt, 1979.
- 28 GRACIA, D. *Procedimientos de Decisión Ética en Ética Médica*. Madrid: Eudema, 1991. O mesmo prestigioso bioeticista espanhol coloca a relação entre o direito à livre investigação científica e a sua possível colisão com a idéia da dignidade humana e outros direitos fundamentais, no sentido de que a investigação, como qualquer outro direito, tem limites na idéia da dignidade humana e em outros direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Vide, do autor citado, *Libertad de Investigación y Biotecnología: Ética y Biotecnología*. Madrid: Gafo, Universidad Comillas, 1993.
- 29 GAFO, J. *10 Palabras Claves en Bioética*. 3. ed. atual. Navarra: Verbo Divino, 1997. p. 11 e ss.
- 30 MANDRIONI, H. D. *Pensar la Técnica: Filosofía del Hombre Contemporáneo*. Buenos Aires: Guadalupe, 1990; ALVAREZ TURIENZO, S. *Implicaciones para una Ética de las Ciencias del Hombre*. Buenos Aires: Docencia, 1981. Foi Habermas que observou com clareza que *o conceito de*
- razão técnica é talvez o mesmo, ideologia. Não só sua aplicação, mas a própria técnica é domínio sobre a natureza e sobre os homens: um domínio metódico, científico, calculado e calculante* (Habermas, Jürgen. *Ciencia y Técnica como Ideología*. Tecnos, 1994. p. 55).
- 31 IGLESIAS PRADA. *La Protección Jurídica de los Descubrimientos Genéticos y el Proyecto Genoma Humano*. Madrid: Civitas, 1995. p. 13 e ss.
- 32 RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York: Columbia Univ. Press, 1993.
- 33 GOLDSCHMIDT, W. *Introducción Filosófica al Derecho: La Teoría Trialista del Mundo Jurídico y sus Horizontes*. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 444 e ss.
- 34 FERNANDEZ SEGADO, F. *La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. El Derecho*, Buenos Aires, 28-2-97; EKMEKDJIAN, M. A., La dignidad de la persona humana en el Pacto de San José de Costa Rica. *Temas Constitucionales*, Buenos Aires: La Ley, 1997; SAGÜES, N. P. Dignidad de la persona e ideologia constitucional. *Jurisprudencia Argentina*, Buenos Aires, 30/11/94; BIDART CAMPOS, G. J. *Casos de Derechos Humanos*. Buenos Aires: Ediar, 1997. p. 85 e ss.
- 35 BIDART CAMPOS, G. J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: Ediar, 1995.
- 36 FERNANDEZ SESSAREGO, op. cit. É certo que uma perfeita semelhança genética não implicaria em si mesma uma perfeita semelhança psíquica, como acentuará o Comitê Consultivo Nacional da França para as questões bioéticas, na sua decisão sobre a clonagem (n. 54, de 22/4/97). Não obstante, a incidência da "carga genética" no ser clonado, e sobretudo o "produto" que resulta nesse sentido atenta contra o seu direito de ser único e irreproduzível, e não o fruto de uma manipulação programada.
- 37 MATEO, R. M. *Bioética y Derecho*. Barcelona: Ed. Ariel, 1987. p. 128 e ss.
- 38 BERLINGUER, G. *Clonar personas es violar los derechos humanos*. Entrevista dada a Jorge Halperí, publicada pelo jornal *Clarín*, de Buenos Aires, em 25/5/97. Nessa entrevista, Berlinguer expressa, de uma perspectiva não-religiosa, que *os seres humanos têm alguns direitos, entre eles o direito à liberdade e à autonomia, e não se pode aceitar que uma pessoa seja criada com vínculos predeterminados, em função de interesses, ideias ou desejos de outros indivíduos*.
- 39 POST, S. G. Clonación: Objeciones Judeocristianas. *Criterio*, Buenos Aires, n. 2204, p. 509 e ss. 25/9/97. O autor acentua que "a própria idéia da clonagem de seres humanos tende a concentrar-se no substrato fisiológico e não na travessia da vida e em nossas reações a ela."
- 40 LÓPEZ GIL, M. E.; DELGADO, L. *La Tecnociencia y Nuestro Tiempo*. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. VIII e ss.; HABERMAS, J. *El Discurso Filosófico de la Modernidad*. Buenos Aires: Taurus, 1989. p. 326, onde o autor se refere ao "amalgama de poder e saber" no sentido de que a formação do poder e do saber constituem uma unidade indissolúvel.
- 41 VAN DEN BELD, A. The human genome

- project and the concept of a free and responsible person. In: HAKER, Hille; HEARN, Richard; STEIGLEDER, Klaus; (editores). *Ethics of Human Genome Analysis*. Tübingen: Attempto, 1993, p. 236 e ss.
- 42 RICOEUR, Paul. Fundamentos filosóficos de los derechos humanos: una síntesis. In: UNESCO. *Los Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos*. Serbal, 1985. p. 9.

ABSTRACT

The author presents the theme related to the non-reproductive cloning, making both technical and bioethical considerations for it, above all, concerning the pre-embryos' creation and its utilization as cells' or tissues' sources for therapeutic purposes.

He discourses about the elements that make up individual's personal identity which contribute to the formation of his personal and social identification.

He states that the bioethical and juridical aspects must be in perfect harmony and in a way reciprocally fruitful in order to contemplate the human being both on the perspective of his personal integrity and on the preservation of the human species.

Finally, he points out the importance of the discoveries coming from the development of Human Genome Project, mainly in the field of therapies, by the use of some ways of therapeutic cloning, since the human being's fundamental rights are not violated.

KEYWORDS – Cloning; science; technology; bioethics; therapeutic cloning; Human Genome Project.

Pedro Federico Hooft é Juiz Penal, Professor Titular de Filosofia do Direito e membro da Comissão Acadêmica de Pós-Graduação em Bioética, Universidade Nacional de Mar del Plata, República Argentina.